

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1004569-54.2015.8.26.0114

Classe - Assunto Exibição - Liminar

Requerente: J.M.L.

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Mario Mori Domingues

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos onde a autora requer de CPFL a apresentação do contrato de prestação de serviços no qual se funda uma dívida de R\$ 12,51. Sobreveio contestação, onde a empresa ré afirmou que o débito já fora baixado e que a unidade consumidora sofrera mudança de titularidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação deve ser julgada sem resolução de mérito.

De fato, o acesso às condições gerais e contratos de consumo das empresas concessionárias prestadoras de serviços está disponível na internet para qualquer um acessar.

Absolutamente desnecessária a propositura de uma ação judicial para tanto.

Em relação ao débito, uma simples e rápida consulta ao site da empresa seria o bastante para o devedor verificar os motivos do débito.

Importante salientar, ainda, que o débito no qual se funda a ação está baixado desde julho/2014 (verifique que o extrato juntado nos autos é de junho/2014), não havendo mais restrição cadastral que justifique a apresentação de documentos que, repita-se, pode ser encontrada em uma simples pesquisa na internet.

Por fim, ainda que o débito fosse/seja inexigível, bastaria à consumidora valer-se do Procon ou mesmo do Juizado Especial para demandar diretamente da empresa e inexigibilidade do débito e, se o caso, indenização por perdas e danos.

A ação, pois, é inútil e não resolve os interesses da autora.

Em um mundo onde os direitos sociais e coletivos são cada vez mais em evidencia, não se pode esquecer que os deveres dos particulares para com a coletividade caminham no mesmo rumo.

Daí porque hoje jogar um papel na rua soa quase como uma conduta criminosa, ao passo que há 20 anos, seria legítimo.

Da mesma forma o acesso ao Poder Judiciário.

Sabe-se que o Poder Judiciário está assoberbado há décadas, fundado principalmente em sua democratização e acesso à Justiça.

E para que a máquina judiciária possa caminhar, é dever das partes e procuradores movimentá-la com responsabilidade coletiva, sabendo que um pequeno ato seu (tal como um pequeno papel jogado ao chão) irá afetar o ambiente de trabalho dos demais colegas.

Além disso, a propositura direta da ação de inexigibilidade resolveria com muito mais eficácia os interesses da autora.

Mais que isso.

Há de ser o autor condenado em litigância de má-fé uma vez que alterou a verdade dos fatos de forma dolosa, comissiva e temerária.

Movimentou a máquina do Judiciário lançando-se a uma aventura fadada ao insucesso.

Assim, condeno o autor ao pagamento de multa de 1% do valor dado à causa.

Outrossim, revogo os benefícios da gratuidade da justiça uma vez que a isenção das custas e taxas processuais não pode ser admitida em casos de gritante litigância de má-fé.

Admitir-se a manutenção da gratuidade seria uma odiosa forma de alimentar a propositura de ações fadadas ao insucesso, forte na possibilidade de que eventualmente, algum deslize processual da parte contrária possa converter o errado em certo.

Ademais, a justiça não é gratuita. É custeada por todos os contribuintes paulistas. E assim o é para que pessoas sem condições possam ter acesso aos seus direitos. Não para fomentar injustiças.

Logo se vê que a presente ação não tem qualquer razão jurídica para prosseguir, devendo-se, pois, ser indeferida a inicial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em 20% do valor da causa, mais 1% por multa de litigância de má-fe.

PRIC

Int.

Campinas, 07 de junho de 2015.